



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643559 - MT (2024/0166042-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **GLAUBER JORDAO LEOCADIO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **DARLÃ MARTINS VARGAS - MT005300**
: **RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI - MT024631**
: **RODRIGO PULINO VARGAS - MT026608**
: **DARLÃ EBERT VARGAS - MT020010B**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252O**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

2. Agrado interno parcialmente provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643559 - MT (2024/0166042-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **GLAUBER JORDAO LEOCADIO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **DARLÃ MARTINS VARGAS - MT005300**
RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI - MT024631
RODRIGO PULINO VARGAS - MT026608
DARLÃ EBERT VARGAS - MT020010B
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

2. Agrado interno parcialmente provido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo GLAUBER JORDAO LEOCADIO DE SOUZA contra decisão de minha lavra, por meio da qual não conheci do recurso especial interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 763-770):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA PROMOÇÃO RETROATIVA C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO E DA PRETENSÃO AUTORAL DE REVISAR ATO DE PROMOÇÃO ANTERIOR. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. EXAME. INVIABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Pondera a parte agravante que (fls. 779-785; grifos diversos):

13. Pois bem, com o recato costumeiro, faz-se aqui um reparo quanto a aplicação da prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 ao caso em apreço. Entende o eg. TJMT que o Agravante deseja a revisão de ato administrativo e que o marco temporal para a contagem do prazo prescricional seria a promoção do Agravante, ocorrida na data de 25.12.2014.

14. O que se observa, contudo, é a inexistência de negação do direito do Agravante, não podendo incidir, portanto, o marco inicial da prescrição conforme o entendimento do eg. TJMT.

15. Diz-se isto porque a causa de pedir do Agravante não é a revisão do ato administrativo da promoção ocorrida na data de 25.12.2014, mas a obtenção do direito de promoção na carreira da Polícia Militar, na sequência de 2º Tenente no ano de 2013, 1º Tenente no ano de 2015 e Capitão no ano de 2018, na forma apresentada na exordial.

16. Nota-se que o ponto fulcral do recurso especial que subsidiou, também, o recurso de agravo e este recurso de agravo interno reside justamente no fato de que não se pode inserir no pedido e na causa de pedir as consequências do deferimento do pedido. É esse o exato ponto em que o acórdão, com as devidas vênias, padece de incorreção na aplicação da legislação federal. Sendo uma relação de trato sucessivo, não há que se falar em revisão de uma promoção em específico, até porque o Agravante jamais se insurgiria contra uma promoção, mas sim, contra a ausência de outros atos, sucessivos, os quais jamais lhe foram negados. Negados houvessem sido, o Agravante poderia ter acionado o Poder Judiciário contra a negativa.

17. Veja Excelência que, com o devido respeito, não se busca o reexame do quadro fático-probatório dos autos, mas tão somente a aplicação correta da legislação e da própria Súmula 85 do STJ que foi fatalmente violada, tudo tendo por base a moldura fática já delineada pelo Tribunal local.

18. Diz-se isto porque, diferentemente da interpretação dada pelo TJMT, não se combate no caso em tela um ato COMISSIVO, mas sim, uma OMISSÃO da Administração Pública Estadual.

19. Destarte, sabe-se que a prescrição de fundo de direito ocorre quando há expressa manifestação da Administração Pública negando o pedido feito pela parte interessada ou nos casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que venha a suprir direitos ou vantagens, hipótese em que a respectiva ação deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, iniciando-se a partir da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que não ocorreu no caso em comento.

[...]

21. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, quanto a pretensão de enquadramento da promoção, visto que em não havendo a negativa expressa do direito pleiteado, por parte da Administração Pública Estadual, ora

Agravado, tem-se por consequência a não ocorrência da consumação da prescrição do fundo de direito, razão pela qual jamais haveria de ter sido aceita a argumentação do Agravado quanto a prescrição.

22. Neste ponto, com a devida vênia, mas diante da inexistência da negativa expressa do direito pleiteado, por parte da Administração Pública Estadual, não se pode dizer que houve a consumação da prescrição do fundo de direito, e, portanto, verifica-se que o caso sub judice é totalmente diverso dos casos inseridos nas jurisprudências colacionadas na decisão agravada.

23. Sendo assim, evidente está a ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910 /32, uma vez que não há a incidência do começo do prazo prescricional para a aplicação do disposto no artigo.

24. De igual maneira, observa-se que no caso em tela não se deve aplicar a Súmula 07 do STJ para inadmitir o Recurso Especial pois, conforme reiteradamente mencionado, o que se discute é apenas a aplicação do direito e não a divergência sobre os fatos e menos ainda sobre as provas produzidas.

25. Em outras palavras, o que se buscar discutir perante a Corte Superior é se nas hipóteses em que não houver uma negativa expressa, por parte da Administração Pública, de um direito pleiteado por um administrado, se tal ausência é vista como um marco inicial para a contagem da prescrição do fundo de direito OU se no caso de não haver a negativa expressa, o entendimento a ser aplicado é no sentido de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas, tão somente, em prescrição na modalidade de trato sucessivo.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 791-795).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois "a revisão de tais conclusões, a fim de reconhecer que houve ato omissivo da Administração militar, como sustenta a parte agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Tal fundamento foi devidamente atacado no presente agravo interno, pelo que merece ser provido para o conhecimento do apelo nobre.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito, ao entendimento de que (fls. 645-651; sem grifos no original):

Na hipótese, **a despeito dos argumentos lançados pela parte apelante, no sentido de que a demanda versa sobre a omissão da Administração Pública em fornecer o curso de formação necessário e, consequentemente, realizar a promoção, o que atrairia a incidência da Súmula n.º 85, do STJ, vislumbra-se que, na verdade, a pretensão é de retificação/revisão de ato administrativo.**

Nesse contexto, colhe-se do processado que a parte apelante afirma que preenchia os requisitos necessários para ser promovido ao posto de 2º Tenente no ano de 2013, o que somente ocorreu no ano de 2019, quando finalmente lhe foi ofertado o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos – CHOA.

No entanto, consta dos autos que a parte apelante foi promovida à graduação de Subtenente PM na data de 25.12.2014, conforme Boletim Especial n.º 18, de 23.12.2014 (ID. 170378317). **Assim, não há que se falar em relação de trato sucessivo, por omissão, porquanto o que pretende a parte apelante é a revisão de ato administrativo comissivo, que está sujeita à prescrição do fundo de direito.** Nesse sentido:

[...]

Dessa maneira, considerando que entre a promoção da parte apelada, ocorrida na data de 25.12.2014, e o ajuizamento da presente ação, em 23.10.2020 (ID. 170378302), decorreu prazo superior a 05 (cinco) aos, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE ATOS DE PROMOÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo ora agravante em desfavor do Estado de Alagoas, objetivando provimento jurisdicional para assegurar-lhe o direito de promoção ao posto de Capitão PMAL.

2. De modo a subsidiar o pedido de promoção, o autor ampara-se na premissa segundo a qual suas promoções às graduações de Cabo, Terceiro-Sargento, Segundo-Sargento e Primeiro-Sargento foram concedidas com atraso pela Administração, causando, em verdadeiro efeito cascata, retardo indevido na concessão da promoção à graduação de Subtenente e ao posto de Segundo-Tenente, impedindo, via de consequência, outras promoções.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "cada ato promocional na carreira do policial militar é um ato único, de efeitos concretos e permanentes, e que estabelece, assim, o marco do prazo prescricional para o questionamento do direito à promoção com base nos requisitos preenchidos no tempo alcançado por cada um deles" (AgInt no REsp n. 1.930.871/TO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/9/2021). Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.882.350/AM, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; REsp n. 1.758.206/MA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

4. Considerando-se que a subjacente ação ordinária foi ajuizada em 18/7/2016 (já tendo sido ultrapassados mais de cinco anos da promoção do autor à graduação de Cabo, ocorrida em momento anterior a 3/2/2006), quando o autor foi promovido a Segundo-Sargento, como confessado na petição inicial, resta evidenciada a prescrição do próprio fundo de direito.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.172.716/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.643.559 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166042-7

Número de Origem:
10294586120208110002

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUBER JORDAO LEOCADIO DE SOUZA

ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS - MT005300
RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI - MT024631
RODRIGO PULINO VARGAS - MT026608
DARLÃ EBERT VARGAS - MT020010B

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT0092520

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLAUBER JORDAO LEOCADIO DE SOUZA

ADVOGADOS : DARLÃ MARTINS VARGAS - MT005300
RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI - MT024631
RODRIGO PULINO VARGAS - MT026608
DARLÃ EBERT VARGAS - MT020010B

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025